



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 37/2023/CCJRF e CSAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL apreciam o Projeto de Lei 27/2023.

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Relatoria: Vereador Rutênio Sá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 27/2023, que "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco Acre e dá outras providências".

Constam dos autos: projeto de lei (fls. 02/03); justificativa (fls. 04/06); ofício da Diretoria Legislativa encaminhando o projeto à Presidência (fl. 07); ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição (fl. 08); despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos a esta Procuradoria (fl. 09).

Na justificativa, a autora afirmou que o objetivo é gerar e administrar informações sobre funcionalidade para o planejamento, o monitoramento, o controle e a avaliação da saúde funcional, do bem-estar e da qualidade de vida dos brasileiros.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da matéria, com sugestão de emendas.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 27/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e VII, da CF/88 e o art. 22, I e VII, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e envolver competência material, de natureza administrativa.

2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 27/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, promove o direito fundamental à saúde por meio de medidas ações para promoção, proteção e recuperação da saúde, em consonância com os arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal.

A proposta também está de acordo com a Lei n. 8.080/1990, que estabelece:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

No entanto, o art. 5º do projeto possui caráter autorizativo e apenas sugere medida de interesse público ao Poder Executivo, a saber, a celebração de acordos e a constituição de parcerias público-privadas.

A Procuradoria Legislativa já emitiu opinião técnica sobre projetos de lei autorizativos. Sobre o tema, consta o Parecer Jurídico n. 318/2020, esclarecendo que as leis autorizativas padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e sequer inovam no ordenamento jurídico, pois simplesmente autorizam o Poder Executivo a exercer atribuição que já é sua por força da Constituição. Ao mesmo tempo, recomendou-se que eventuais sugestões ao Poder Público fossem feitas por meio de indicação, e não por lei (art. 113 do Regimento Interno).

O art. 5º do projeto traz sugestão de medida de interesse público e estabelece mera faculdade que pode ou não ser exercida pelo Poder Executivo. Conforme o art. 113 do Regimento Interno, a indicação é a proposição adequada para tal fim:

Art. 113 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Em outras palavras, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Branco, sugestões ao Poder Público não devem ser feitas por projeto de lei, e sim por indicação. Diante disso, apresento **emenda supressiva** ao art. 5º do projeto.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto reveste-se de caráter programático e, por si só, não acarreta a criação de despesas. Assim, inexistente violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, apresento **emenda modificativa** ao art. 1º, substituindo a palavra "ousa" por "o uso" e a expressão "deste Estado" por "do Município de Rio Branco".



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



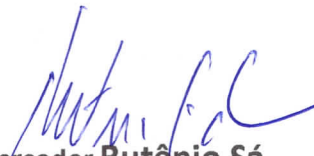
3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 27/2023**, com as emendas apresentadas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



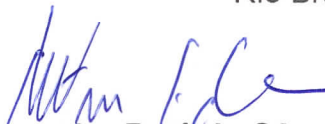
DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei 27/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e da Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

Rio Branco, 12 de julho de 2023.


Vereador Rutênio Sá
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE JULHO DE 2023

Ata da 18ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Infraestrutura, Transporte e Trânsito – CUITT; Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária - CMAARF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos treze dias do mês de julho do ano de 2023, às 16h, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, Fábio Araujo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, N. Lima, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias. Todas apreciadas, discutidas e deliberadas nos seguintes termos: **Projeto de Lei Complementar nº22/2023:** dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por Superávit financeiro, em favor da secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências; **aprovado na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emenda sugerida.** **Projeto de Lei Complementar nº27/2023:** dispõe sobre a remissão do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e taxa de remoção de resíduos sólidos e entulhos, incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Branco; **aprovado por unanimidade na CCJRF e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas.** **Projeto de Lei Complementar nº29/2023:** altera a lei complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco; **aprovado por unanimidade na CCJRF, CSAS e COFT, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas.** **Projeto de Lei Complementar nº30/2023:** altera a Lei nº 1.834, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a transferência de direitos e obrigações do Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências; **aprovado por unanimidade na CCJRF, CUITT e CSAS, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas.** **Projeto de Lei nº10/2023:** concede isenção de pagamento de IPTU a Imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Branco e dá outras providências; **rejeitado unanimemente na CCJRF e COFT.** **Projeto de Lei nº17/2023:** institui o “Programa Municipal de cuidados para pessoas com Fibromialgia – PCPF” no Município de Rio Branco; **aprovado por unanimidade na CCJRF e CSAS, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas.** **Projeto de Lei nº27/2023:** dispõe sobre a criação da Política Municipal de Saúde Funcional e sobre o uso da CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde no Município de Rio Branco Acre e dá outras providências; **aprovado por unanimidade na CCJRF e CSAS, nos termos da relatoria, com emendas sugeridas.** **Projeto de Lei nº38/2023,** de autoria do Executivo Municipal: autoriza a filiação, do Poder Executivo do Município de Rio Branco, no Consórcio Intermunicipal de Coleta, Destinação e Tratamento do Resíduos Urbanos – CINRESOAC; **aprovado por unanimidade, nos termos da Relatoria, na CCJRF, COFT, CUITT e CMAARF.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 17h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

VEREADOR ANTÔNIO MORAIS

Membro Titular – CCJRF; e
Suplente: COFT

VEREADOR FRANCISCO PIABA

Membro Titular – CMAARF; e
Suplente - CUITT

VEREADORA ELZINHA MENDONÇA

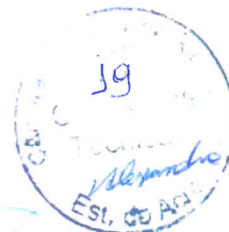
Membro Titular – CMAARF e CSAS



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa

Comissões Técnicas



VEREADOR JAMES DO LACEN

Membro Titular – CSAS e CMAARF

VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ

Membro Titular – CCJRF, COFT e CUITT

Suplente - CMAARF

VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO

Membro Titular – CCJRF, COFT;
e CUITT

VEREADOR N. LIMA

Membro Titular – COFT, CUITT e
CMAARF

VEREADOR RAIMUNDO CASTRO

Membro Titular – CSAS; e

Suplente - CCJRF

VEREADOR ISMAEL MACHADO

Membro Titular – COFT e CMAARF

VEREADORA LENE PETECÃO

Membro Titular – CSAS

VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Membro Titular – CCJRF

VEREADOR SAMIR BESTENE

Membro Titular – CCJRF e CUITT.